



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

ESTIGMATIZAÇÃO, MARGINALIZAÇÃO SOCIAL E RACISMO: FATORES CONTRIBUINTE PARA A NEGAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À COMUNIDADE CIGANA BRASILEIRA

Ana Priscila Cunha Ferreira^{*1}, *Anderson Azevedo Fonseca*^{*2}, *Daniel Santos Cerqueira*^{*3}
Gabriel Araújo Santos Oliveira^{*4}, *Stephanie Correia de Jesus*^{*5}

RESUMO

Esta pesquisa pretende investigar como a estigmatização, a marginalização e o anticiganismo contribuem para a negação de direitos fundamentais à comunidade cigana brasileira. Ademais, também possui como escopo de abordar a ausência de legislação interna e de documentos jurídicos internacionais que versam sobre os direitos dos povos ciganos e de suas especificidades, apontando para a necessidade da elaboração de normas voltadas exclusivamente para o povo cigano. Para isso, foi utilizada abordagem qualitativa, fundamentando-se na modalidade de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Povos tradicionais. Ciganos. Racismo. Estigmatização. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O processo de perseguição, estigmatização e marginalização contra os povos ciganos não é um fenômeno historicamente recente. Ele remonta à escravidão desses povos na Romênia, que só foi abolida no século XIX, e está presente no anticiganismo⁶ do contexto brasileiro da contemporaneidade, perpassando, também, pela Inquisição, pelo Nazismo alemão⁷ e tantas outras tentativas de apagamento desses povos tradicionais e dos seus costumes (MOONEN, 2008).

Ainda, segundo Moonen (2008), a propagação de estereótipos nocivos, como: ladrões, feiticeiros, preguiçosos, sequestradores de crianças, e outros estigmas e adjetivações negativas, foram postos no centro da justificativa da exclusão e da tentativa de dizimação desses povos.

Posto isso, o objetivo central desta pesquisa é analisar como a estigmatização e o anticiganismo contribuem para a negação dos direitos fundamentais aos povos ciganos brasileiros. Ademais, secundariamente, será investigado como tal estigmatização contra esses povos influencia na criminalização e na marginalização desse grupo social. Também, será ilustrada a ausência de legislação interna e de documentos jurídicos internacionais que disponham sobre os direitos específicos aos povos ciganos.

A importância deste trabalho destaca-se, pela interdisciplinaridade que foi traçada ao abordar o tema escolhido, contribuindo para uma maior visibilidade dos problemas enfrentados pelos povos ciganos e, assim, auxiliando na busca pelas soluções destes. Há uma abordagem constitucional ao tratar da violação de direitos fundamentais; enfrenta temas da teoria do processo ao considerar o não reconhecimento da jusdiversidade e os impedimentos impostos ao acesso à Justiça; apresenta o olhar do direito internacional, que permite identificar a escassez de normas jurídicas internacionais que assegurem proteção especial aos povos ciganos. Além da perspectiva da Criminologia, se enfatiza o processo de estigmatização, marginalização e criminalização sofrido pelos ciganos; e, por fim, considera a antropologia jurídica para citar o relativismo cultural.

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹priscilacunha2020@gmail.com, ²andersonupdata@yahoo.com.br

³danielcerqueiraad@gmail.com, ⁴gabriel007brasil@gmail.com, ⁵stephaniecorreiaJesus@gmail.com

No tocante aos aspectos metodológicos, essa pesquisa utiliza modalidade de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, logo, esse estudo foi desenvolvido por meio de referências teóricas embasadas em livros, artigos científicos, publicações especializadas, revistas, jornais brasileiros, dados oficiais publicados na Internet e entrevista realizada pela equipe com um membro da comunidade cigana brasileira.

2 ESTIGMATIZAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO SOCIAL

A priori, para que essa pesquisa seja entendida em sua totalidade, é importante que sejam destacados alguns conceitos fundamentais que a norteiam como o de estigma e o de marginalização social.

De acordo com Link e Phelan (2021) “as pessoas são estigmatizadas quando são rotuladas e ligadas a características indesejáveis, dando-lhes uma experiência de perda de status e discriminação” (tradução nossa). Essas características contribuem para a construção da identidade social e para a percepção que a sociedade construirá desta, numa relação discrepante entre a identidade social real, aquela aos quais os sujeitos se reconhecem enquanto comum e a identidade social virtual, aquela criada no imaginário popular e que se consolida na relação com a população estigmatizada.

Já a marginalização, é um conceito

criado dentro da Sociologia para marcar um grupo social ou mesmo um indivíduo que é alijado da sociedade, tanto do ponto de vista cultural, quanto social e econômico, e também pertencimento étnico. Essa situação leva o indivíduo ou grupo social à exclusão social, que é quando a pessoa ou o agrupamento é excluído das relações sociais, de trabalho e o acesso a direitos garantidos pela Constituição Federal é inviabilizado (LOPES, 2022, p. 1).

Tal marginalização pode ser uma consequência dos estigmas sociais e, por sua vez, pode gerar um processo de criminalização dos agentes alvos desse processo de marginalização social.

3 A ESTIGMATIZAÇÃO E O ANTICIGANISMO COMO FATORES RESPONSÁVEIS PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS CIGANOS

A priori, direitos fundamentais são bens e vantagens prescritos na norma constitucional. Eles são legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências, dentre outras coisas, de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando aos indivíduos uma digna convivência, livre e isonômica. Por isso, os direitos fundamentais representam o núcleo considerado inviolável da sociedade, razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo aparato estatal (FERNANDES, 2020).

Destarte, com base nas informações supracitadas, observa-se que apesar da Constituição Federal Brasileira de 1988 garantir a todos os cidadãos o direito à vida, à igualdade, à propriedade e à educação, é explícito que há uma omissão estatal referente à efetivação de tais direitos fundamentais a alguns grupos da sociedade, como as classes mais pauperizadas e exploradas social e economicamente, as mulheres e os indivíduos que fogem à normatividade sexual e de gênero que lhes é imposta, e os grupos racializados, sobretudo aos povos que fazem parte da comunidade cigana.

Um caso ocorrido em Vitória da Conquista corrobora com essa afirmação. Após a morte de dois policiais militares - cuja autoria do crime foi atribuída a dois indivíduos ciganos da etnia Calon, que residiam naquela cidade - deu-se início a uma “caçada” aos suspeitos do crime, assim como uma série de retaliações e sequências de crime contra a vida de pessoas que pertenciam à comunidade étnica supracitada. Tal fato resultou na morte de oito integrantes de uma mesma família, que não possuíam nenhuma relação com o duplo homicídio, além de denúncias de agressão física e de tortura contra adolescentes e idosos (HIDALGO, 2021).

Esses fatos, dentre tantos outros, manifestam a constante e pouco denunciada, no sentido comunicacional, violação do direito à vida, caracterizado como um direito fundamental pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal brasileira.

O direito à vida, na concepção de Dirley da Cunha Júnior é

o direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve a preservação dos atributos físico-psíquicos e espirituais-morais da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos e atua como condição indispensável para o exercício dos demais (CUNHA JÚNIOR, 2021, p. 695).

Ou seja, tal direito abrange tanto o direito de não ser privado à vida, mas também o de ter uma vida digna. Em relação aos povos ciganos, a violação a esse direito é frequente. Ainda utilizando como exemplo o caso concreto de Vitória da Conquista,

a morte dos dois policiais foi pano de fundo para a proliferação de discurso de ódio contra ciganos, além de violência explícita, o que resultou na fuga e no deslocamento forçado de muitas pessoas integrantes desta comunidade.

Além disso, a Carta Magna brasileira assegura como direito fundamental, no seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito do acesso à justiça, que garante a apreciação do Poder Judiciário a lesões ou ameaças aos direitos de qualquer cidadão.

o direito fundamental de acesso à justiça significa a popularização da Justiça não só na garantia de meios informais e baratos, mas também de assegurar que discussões complexas referentes aos direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado (ROQUE, 2021, p. 6).

Entretanto, esses direitos são negligenciados aos grupos ciganos continuamente, através da falta de proteção estatal, o que dificulta o acesso à justiça e possibilita formas de preconceitos atribuídos a esta minoria. A sequência de delitos contra a vida de pessoas ciganas no supracitado e emblemático caso de Vitória da Conquista, em nível de exemplificação, até o momento, não contou com uma investigação efetiva por parte daquele que detém o jus puniendi, o Estado.

Desta maneira, é possível destacar que a dificuldade de acesso à justiça é um dos fatores que auxiliam na conservação da vulnerabilidade desse povo. Esse direito constitucional é suprimido aos povos ciganos por diversos motivos, mas, principalmente, pela dificuldade de materializar o direito à educação, o que culmina em um desconhecimento do funcionamento do judiciário e de benefícios que auxiliam no acesso à justiça gratuita, assim como a falta de interesse, por parte das autoridades que compõe o judiciário, em compreender os percalços sofridos por esses povos.

Cumpra mencionar que a estrutura e o procedimento do Poder Judiciário representam barreiras para a garantia do direito mencionado. Os requisitos e os ritos impostos pelas instituições do judiciário são em muitos casos conflitantes com a cultura cigana e não há o reconhecimento da jusdiversidade. Os povos ciganos, ainda, têm que lidar com represálias do poder público ao reivindicarem seus direitos ou quando tentam buscar justiça por crimes cometidos contra o seu povo. Tolentino (2018) declara que os ciganos se fecham em guetos, afastados da cidade, vivendo em condições violadoras de suas necessidades junto ao poder público por medo de retaliações, por conta dos estigmas e preconceitos, sobretudo por serem frequentemente forçados a deixar o lugar que residem.

Outro direito que não é efetivado aos povos ciganos é o direito à educação. A priori, a educação é caracterizada como um direito fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e possui uma natureza social, por instituir um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Por seu turno, o aspecto coletivo se expressa ao constituir como fonte de libertação, capaz de gerar segurança, reconhecimento, valorização do trabalho humano e respeito aos princípios basilares da vida em sociedade, além de contribuir no processo de construção da cidadania (SILVA, 2020).

Assim, é possível afirmar que o direito à educação não está relacionado somente à garantia do acesso e da permanência no ensino básico, mas uma sequência de atos, principalmente por meio de ações afirmativas estatais, que constitui uma ferramenta para alcançar o pleno desenvolvimento individual e coletivo.

Entretanto, para os povos ciganos, tal direito fundamental é historicamente negado. No que tange às barreiras de acesso ao ensino básico a esse grupo social, a mais comum é a falta de documentos, como o histórico escolar, que, por vezes, é utilizada como justificativa para impedir a matrícula de crianças e adolescentes ciganos no ensino básico. Ademais, em outras situações, como forma de impedimento, e considerando que alguns grupos ciganos ainda mantém a prática do nomadismo, também é alegado a ausência de comprovante de residência, embora uma resolução de 2012 do Conselho Nacional de Educação (CNE) define que tal documento não é obrigatório. (RATIER; SOARES; FERREIRA, 2015).

Tais fatores consolidam uma série de problemáticas para estes grupos minoritários. A título de exemplo, existe um alto índice de evasão escolar por parte das crianças ciganas, resultante de um processo histórico de discriminação e racismo. Por outro lado, a insegurança e o medo, de represálias, fazem com que os responsáveis legais evitem matricular os seus filhos e tutelados em instituições de ensino (RATIER; SOARES; FERREIRA, 2015).

4 O (NÃO) DIREITO DOS POVOS CIGANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

Apesar de alguns juristas, como Norberto Bobbio (1992), ressaltarem que a era da afirmação e da fundamentação de direitos já ter sido, em certa medida, superada e que no atual momento deve-se buscar apenas a sua concretização, possível perceber que para alguns grupos sociais tais direitos sequer foram afirmados e positivados, como é o caso dos povos ciganos.

Neste sentido, vale mencionar que o direito o Direito Internacional não dispõe de soluções jurídicas em favor do povo cigano, sendo a invisibilidade um dos desafios desse povo. A título de exemplo, o registro de tratados e convenções firmando os direitos dos povos ciganos são inexistentes, apesar dos povos ciganos serem povos milenares estarem presentes por, basicamente, todos os continentes, e possuírem um longuíssimo histórico de perseguição e tentativa de dizimação. De maneira mais relevante, a única que pode ser destacada é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

que versa sobre os direitos dos povos indígenas e tribais, entretanto, não é citado diretamente o povo romani e para que tal convenção seja aplicada à luz da realidade cigana é preciso uma interpretação elástica acerca dos seus dispositivos.

Assim como o direito internacional, o direito interno pátrio nada versou sobre os direitos específicos aos povos ciganos, logo, não há disposições vigentes que abarquem as peculiaridades e as especificidades da cultura cigana, obrigando-os a abrirem mão de seus ritos e tradições para adequar-se ao ordenamento jurídico-estatal vigente ou abrirem mão de seus direitos e da possibilidade de pleitear por eles.

Outrossim, de acordo com o professor Jucelmo Dantas da Cruz⁸, o Estatuto do Cigano⁹, se aprovado pelo Parlamento brasileiro, será um marco para a comunidade cigana brasileira e será essencial para promover o relativismo cultural, colaborando para diminuir os estigmas existentes acerca desse povo tradicional. Entretanto, ele será insuficiente para garantir que os direitos dos povos ciganos sejam respeitados, pois, até os direitos fundamentais, que estão previstos na Carta Maior, são violados aos indivíduos desse grupo social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciou-se, a partir da presente pesquisa, que a negação de direitos fundamentais aos povos ciganos, aqui exemplificados pelos direitos à vida, do acesso à justiça e à educação, dá-se, principalmente, pelo histórico processo de estigmatização e pelo racismo contra esses povos.

Ademais, foi enfatizada que há uma escassez de normas jurídicas, tanto brasileiras quanto internacionais, que sejam destinadas especificamente aos povos ciganos. Entretanto, urge também destacar que tal escassez legislativa é antes um sintoma dessa realidade de exclusão do que um impeditivo para que haja uma efetiva superação de tal problemática.

Assim, tendo em vista que a abstração das normas jurídicas não muda, por si só, a materialidade da opressão sofrida pelos povos ciganos na esfera do concreto, é possível elencar algumas propostas para que essa realidade de estigmas, racismo, criminalização e marginalização seja modificada, tais como: promoção de campanhas educativas e criação de cartilhas relacionadas à etnia cigana, destinadas ao público geral e por distintos meios de comunicação; criação de cursos de alfabetização diferenciada às crianças e adultos ciganos, através de unidades móveis; eliminar de livros e materiais didáticos expressões que apresentem o povo cigano de uma forma negativa; e que marcadores sociais vinculados os povos ciganos sejam incluídos no censo do IBGE, para que, assim, seja possível planejar, de forma qualitativa, políticas públicas destinadas a essa comunidade.

NOTAS

⁶Anticiganismo é a hostilidade, o preconceito, a discriminação e/ou o racismo direcionado especificamente ao povo Rom, também conhecido como povos ciganos. Ver mais em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pacto_nacional_em/anticiganismo.pdf. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

⁷Há uma estimativa, de acordo com a Organização das Nações Unidas, que entre 25% e 50% dos 1 a 1,5 milhão de ciganos da Europa foram exterminados pelo regime nazista. Ver mais em: <https://brasil.un.org/pt-br/138425-no-dia-em-memoria-ao-holocausto-cigano-especialista-da-onu-exorta-governos-combater>. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

⁸Projeto de Lei que tramita na Câmara dos Deputados e que visa assegurar os direitos básicos dos povos ciganos, respeitando os aspectos tradicionais de sua cultura, além de garantir a expressão de sua rica cultura e de dirimir os preconceitos e estigmas contra os ciganos.

⁹Engenheiro agrônomo, professor adjunto da Universidade Estadual de Feira de Santana e o atual representante dos Povos Ciganos na Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais.

REFERÊNCIAS

BATULI, M. S. **Povo Cigano: o direito em suas mãos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador Juspodivm, 2021.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

HIDALGO, V. Perseguição a ciganos gera chacina no interior da Bahia. **Jornal Metrópole**, 2021. Disponível em: <https://www.jornalmetamorfose.com/singlepost/persegui%C3%A7%C3%A3o-a-ciganos-gera-chacina-no-interior-da-bahia>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

LINK, B. G.; PHELAN, J. C. Conceptualizing stigma. **Annual Review of Sociology**, New York, v. 27:363-385, 2001. Disponível: <http://arjournals.annualreviews.org/>. Acesso em: 11 de novembro de 2022.

LOPES, R. H. **Marginalização: o que é? desigualdade, exemplos e críticas**. Gestão Educacional, 2022. Disponível em: <https://www.gestaoeducacional.com.br/marginalizacao-o-que-e/>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

MOONEN, F. **Anticiganismo: os ciganos na Europa e no Brasil**. Juiz de Fora: Centro de Cultura Cigana, 2008.

RATIER, R; SOARES, W; FERREIRA, A, RI. **A luta dos ciganos pelo direito à Educação: discriminados há séculos, grupos nômades sofrem para ter cidadania no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/3565/a-luta-dos-ciganos-pelo-direito-a-educacao>. Acesso em: 11 de dezembro de 2022.

ROQUE, N. C. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/253>. Acesso em: 26 de novembro de 2022.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, Editores, 2020.